LEI Nº 1315, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

REESTRUTURA A LEGISLAÇÃO RELATIVA A COBRAÇA DE TAXAS POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DE COMPETÊNCIA DA DIREÇÃO MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS", E REVOGA NA ÍNTEGRA A LEI 417/1996, (LEI INTITUIDORA DA ATUAL LEGISLAÇÃO).

CLAUDIO FERRARI, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art.1º - É instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da Direção do Sistema Único de Saúde-SUS, nos termos da Lei Federal nº 8.089, de 19 de setembro de 1990, e da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art.2º - A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador às atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle e vigilância sanitária especificados na Tabela de Incidência do Anexo Único desta Lei.

Art.3º- É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviços de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controle e fiscalização.

Art.4º- A Taxa por Ações e Serviços de Saúde será calculada com base no valor de R$ 16,56 (dezesseis reais e cinqüenta e seis centavos) o qual será reajustado pelo índice de variação da Unidade de Referência Municipal, editada pela Lei Municipal nº 784/2001.

Art.5º- A alíquota de Taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na Tabela de Incidência que constitui o Anexo Único desta Lei.

Art.6º- A taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, alvará de saúde, ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1º - O Alvará Sanitário terá validade pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 2º - No regulamento a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo estabelecerá calendário para vistoria anual dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como das unidades prediais, sujeitos à fiscalização sanitária nos termos da Tabela de Incidência constante do Anexo Único desta Lei, para fins de revalidação do Alvará Sanitário, lançamento e cobrança da taxa.

Art.7º- Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proposição e preservação da saúde.

Art.8º- Aplica-se à Taxa por Ações e Serviços de Saúde os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes

Art. 9º- Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no art. 2º da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art.10- Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art.11- A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantidades de URM (Unidade de Referência Municipal)

I - infrações leves de 10 a 50 URM (Unidade de Referência Municipal)
II - infrações médias de 51 a 100 URM (Unidade de Referência Municipal)
III - infrações graves de 101 a 150 URM (Unidade de Referência Municipal)

IV – infrações gravíssimas de 151 a 200 URM (Unidade de Referência Municipal)

Art.12 - Aos infratores dos dispositivos da presente Lei e de atos complementares e instruções normativas que forem expedidas, serão aplicadas as seguintes penalidades.

I – Infrações leves - multa de 10 a 50 URM (Unidade de Referência Municipal):

a) aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;
b) aos responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente;
c) aos que condicionarem ou embalarem produtos em embalagens ou recipientes não permitidos;
d) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do SIM nas testeiras das embalagens, nos rótulos ou em produtos;
e) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;
f) aos que infringirem quaisquer outras exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades.

II – Infrações médias - multas de 51 a 100 URM (Unidade de Referência Municipal):

a) às pessoas que despacharem ou conduzirem produtos de origem animal para consumo privado, nos casos previstos neste regulamento, e os destinarem a fins comerciais;
b) aos que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da Inspeção Municipal, para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM.
c) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;
d) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagem diferentes das previstas nesta Lei;
e) aos que adquirem, manipularem, expuserem à venda ou distribuírem produtos de origem animal oriundos de outros Estados, procedentes de estabelecimentos não registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

f) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel, que de acordo com a presente Lei devem ser entregues ao consumo em embalagens originais;
g) às pessoas físicas ou jurídicas que embargarem ou burlarem a ação dos servidores do SIM-Serviço de Inspeção Municipal, no exercício das suas funções;
h) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem lavagem e desinfecção de vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral;
i) aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem a limpeza e desinfecção rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;
j) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;
k) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do SIM-Serviço de Inspeção Municipal, junto às empresas de transportes, para classificação de ovos nos entrepostos;
l) aos que venderem, em mistura, ovos de diversos tipos;
m) aos que infringirem os dispositivos desta Lei, quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos, referentes ao aproveitamento condicional;
n) aos responsáveis por estabelecimentos registrados que não promoverem no SIM-Serviço de Inspeção Municipal, as transferências de responsabilidades previstas na Lei, ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essas exigências legais, por ocasião do processamento da venda ou locação;
o) aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal;
p) aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de Inspeção Municipal a serem usados, isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no SIM-Serviço de Inspeção Municipal;
q) as firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas formas não tenham sido previamente aprovadas pelo SIM-Serviço de Inspeção Municipal.

III – Infrações graves - multa de 101 a 150 URM (Unidade de Referência Municipal):
a) aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagem e carimbos de Inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal,

que não tenham sido inspecionados pelo SIM-Serviço de Inspeção Municipal;

b) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo SIM-Serviço de Inspeção Municipal;
c) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;
d) aos que usarem indevidamente os carimbos de inspeção municipal;
e) os responsáveis por estabelecimentos sob Inspeção Municipal que enviarem para o consumo, produtos sem rotulagem;
f) os que despacharem ou transportarem produtos de origem animal em desacordo com determinações da inspeção Municipal.

IV- Infrações gravíssimos - multa de 151 a 200 URM (Unidade de Referência Municipal):

a) aos responsáveis por quaisquer alterações fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;
b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;
c) as pessoas físicas e jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, ao critério do SIM-Serviço de Inspeção Municipal, possam ficar prejudicadas em suas condições de consumo;
d) aos que subornarem, tentarem subornar ou usar de violência contra servidores do SIM-Serviço de Inspeção Municipal;
e) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela inspeção municipal,
f) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei ou nas formulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
g) às pessoas físicas e jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no SIM-Serviço de Inspeção Municipal, em produtos que não estejam sob Inspeção Municipal;
h) aos responsáveis por estabelecimentos que abaterem animais em desacordo com a legislação em vigor, tendo-se em mira a defesa da produção animal do País.

Parágrafo Único- Serão aplicadas ainda, a quaisquer firmas proprietárias ou responsáveis por casas comerciais que receberem, armazenarem ou expuserem à venda produtos oriundos de outros Estados que não procedam de estabelecimentos sujeitos a Inspeção Federal,

cabendo aos servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que constatarem as infrações, levar ao conhecimento da Diretoria do Departamento de Inspeção Municipal de Barão para que assim seja lavrado os competentes autos.

Art.13- A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos à Taxa por Serviços de Saúde e multas por infrações sanitárias será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Art.14- O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art.15- Revogada a Lei Municipal nº 417, de 02 de janeiro de 1996 em sua integra.

Art.16- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, AOS 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

CLAUDIO FERRARI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 05.12.2007.

Secretária da Administração